

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2003

Estabelece o direito ao usufruto de planos de saúde pelo período correspondente ao período de carência efetivamente paga.

Autor: Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a assegurar aos usuários dos planos de saúde e congêneres o direito à respectiva cobertura pelo mesmo prazo de carência pago, independentemente do pagamento das mensalidades. Trata-se de proposição inspirada em projeto arquivado na última legislatura, de autoria do então Deputado José Carlos Coutinho.

Na exposição de motivos, evidencia-se seu interesse para milhões de brasileiros que se vêem obrigados a arcar com elevados custos dos planos de saúde, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) ainda não foi eficaz na garantia do direito universal à saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas; após a conclusão deste, porém, o nobre Deputado José Linhares apresentou emenda aditiva que sugere a alteração do art. 1º do projeto em análise, estabelecendo que o direito ao usufruto do plano de saúde ocorra “desde que (o usuário) se encontre em dia com o pagamento das respectivas contraprestações pecuniárias estabelecidas no referido contrato”.



E02B538214

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi rejeitada em dezembro de 2004. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela exara emérita preocupação para com a população usuária de planos de saúde. Incontestável seu caráter social.

Ocorre, no entanto, consoante o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que a existência de tempo de carência não significa cláusula leonina de contrato, mas sim estrutura basilar da sistemática dos planos para permitir sua viabilidade econômica. A revogação de tal prerrogativa implicaria a necessidade de alternativa que suprisse a lacuna criada, revertendo em prejuízo maior que o eventual benefício tencionado.

Já quanto à emenda proposta pelo nobre Deputado José Linhares, entendemos que sua eficácia suprimiria o efeito da lei, uma vez que propõe o benefício proposto apenas ao segurado “que se encontre em dia com o pagamento das respectivas contraprestações pecuniárias estabelecidas no referido contrato.” Ora, o segurado adimplente com o contrato já faz a jus a todos os direitos dele advindos; incluir tal exigência na proposição anularia seu efeito prático, que seria estender o benefício ao usuário devedor.

Dessa forma, considerando o acima exposto, somos pela rejeição no mérito do Projeto de Lei nº 2.474, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora



E02B538214

ArquivoTempV.doc



E02B538214